



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501465-96.2023.8.26.0540/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes CAIO FERNANDO ROSSI e KÁTIA APARECIDA GUILLEN, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração nº 1501465-96.2023.8.26.0540/50000

Embargantes: Caio Fernando Rossi e Katia Aparecida Guillen

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André

Voto nº: 505

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Reexame de questões já decididas e de matéria que não foi objeto de apelação. Não cabimento. Incabíveis os embargos de declaração visando o reexame de questões sobre as quais já houve pronunciamento, tampouco apreciação de matéria nova. Os embargos têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do artigo 619 do CPP. Inexistentes tais vícios, impossível o acolhimento da pretensão.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Caio Fernando Rossi e Katia Aparecida Guillen** em face do V. Acórdão de págs. 761/778 dos autos originais, que, por V.U., negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar Caio Fernando Rossi como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo; e Katia como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 (cinco)

anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, ambos no valor unitário mínimo.

Em suas razões, sustenta o ora embargante Caio a ocorrência de ambiguidade, omissão, contradição e obscuridade no V. Acórdão, afirmando, em síntese, para fins de prequestionamento, que o processo é nulo, tendo em vista que as provas foram obtidas de maneira ilícita, por meio de invasão de domicílio, e ante a ausência de imagens das câmeras corporais de monitoramento dos policiais; bem como que não há provas suficientes para a condenação (págs. 01/08 do incidente).

Por sua vez, a embargante Katia alegou, para fins de prequestionamento, a ocorrência de nulidade por invasão de domicílio e pela ausência de câmeras corporais. Afirmou, ainda, que não foram refutadas devidamente as alegações de insuficiência probatória, tampouco foram utilizados fundamentos idôneos para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Pleiteia, ainda, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 16/24 do incidente).

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Inicialmente, observo que os Embargos Declaratórios devem ser admitidos nas hipóteses taxativas previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, ou seja, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Porém, *in casu*, os

presentes embargos não podem ser acolhidos, já que ausentes quaisquer dos defeitos mencionados no referido artigo.

Com efeito, da simples leitura do V. Acórdão e das razões dos presentes embargos, verifica-se que aquele aresto não padece de qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, pois as questões apontadas pelos ora embargantes, relativas ao ingresso dos policiais na residência; ao mérito da condenação, no que tange às provas produzidas e utilizadas para embasar o decreto condenatório; aos critérios usados na fixação das penas e do regime prisional; e à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foram analisadas e decididas, de forma suficientemente fundamentada.

Frise-se que a alegação de ilicitude das provas foi devidamente apreciada e rechaçada no V. Acórdão, conforme se pode observar:

“Convém mencionar que não há que se falar em nulidade das provas por invasão de domicílio. Com efeito, o direito à inviolabilidade do domicílio está previsto expressamente no artigo 5º, XI, da Constituição Federal, nos seguintes termos: *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*.

A Constituição da República excepciona a inviolabilidade do domicílio nas hipóteses de: I) consentimento do morador; II) caso de flagrante delito; III) desastre; IV) para prestar socorro; e V) durante o dia, por determinação judicial.

Na hipótese sob exame, além do policial Charles ter sido seguro ao afirmar que Katia autorizou a realização de buscas nos

cômodos do imóvel, é certo que os policiais chegaram a essa residência, situada em local conhecido pela venda de entorpecentes, após realização de operação na qual muitos indivíduos se dispersaram e seguiram para a viela que culminava na residência da ré Katia, sendo que o imóvel se encontrava com o portão completamente aberto, tendo ela só se apresentado após os policiais esgotarem suas tentativas de identificação do responsável pela casa junto aos vizinhos. Ademais, os policiais foram uníssonos no sentido de que o local exalava forte cheiro de maconha e, ao ser questionada, a acusada franqueou a entrada dos agentes no interior da residência e admitiu a presença de entorpecentes. Neste contexto, tratando-se de situação de fundada suspeita do cometimento do delito, a atuação dos policiais encontra-se revestida de legalidade, razão pela qual não há que se cogitar de qualquer ilegalidade.

De mais a mais, o tráfico ilícito de drogas é crime permanente, ou seja, a consumação e o flagrante se perpetuam no tempo. Assim, a ação dos agentes com vistas às providências necessárias e cabíveis para a prisão em flagrante do criminoso e consequente apreensão do material ilícito é permitida pela Constituição Federal, desde que presente a justa causa – como se demonstrou no caso concreto.

Como já se decidiu:

“NULIDADE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA DOMICILIAR. REJEIÇÃO. Crime imputado que tem caráter permanente, pelo que desnecessária a apresentação de mandado judicial ou autorização do residente no imóvel.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500322-05.2022.8.26.0024, Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 08/02/2023).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 280), fixou a seguinte tese:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de

responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (STF - RE 603616/RO, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em: 10/05/2016).

Isso posto, o conjunto fático justificou a excursão policial na propriedade para se realizar a abordagem, que culminou na prisão dos acusados.” (págs. 773/775 dos autos principais).

Ademais, como já exposto no V. Acórdão, o conjunto probatório dos autos foi uníssono ao demonstrar a prática do delito de tráfico de drogas por ambos acusados, não se podendo falar em absolvição.

Cumprе ressaltar que, conforme devidamente salientado no V. Acórdão, na terceira fase, deixou-se corretamente de aplicar a causa de redução de pena do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 também à ré Katia, a qual, embora seja primária e não possua maus antecedentes, ficou amplamente demonstrado que ambos os acusados se dedicavam à atividade criminosa, pois não se pode imaginar que traficantes iniciantes e eventuais tivesse em seu poder tamanha variedade e quantidade de drogas, balanças de precisão, petrechos utilizados para embalar drogas, além de expressiva quantidade de dinheiro, o que afasta definitivamente o reconhecimento de tal benefício. E, em relação ao réu Caio, a vedação à aplicação do redutor também se deu pelo fato dele ser reincidente específico.

Além disso, conforme restou bem fundamentado no V. Acórdão, foi fixado o regime inicial fechado para o réu Caio, principalmente diante de sua reincidência específica. Já quanto à ré Katia, em razão de pedido expresse da acusação, foi fixado o regime inicial semiaberto, sendo inviável o pleito de abrandamento do

regime prisional, já que regime diverso não guardaria lógica com a regra geral prevista no artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal. E, pelos mesmos motivos, também ficou consignado que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra incabível, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

No mais, consigne-se que a questão agora apontada pelos embargantes, relativa à ausência de juntada de filmagens das câmeras corporais dos policiais militares, não se insurgiu a Defesa no momento oportuno, sendo que, desde o depoimento prestado na Delegacia, os policiais afirmaram que não possuíam câmeras do tipo “body cam” (págs. 13/14 e 15/16 dos autos originais).

De fato, durante a instrução, nenhuma diligência foi requerida nesse sentido, estando tal alegação, portanto, alcançada pela preclusão. Não obstante, observa-se que a Defesa se valeu de outros meios de prova para procurar demonstrar suas alegações, que foram devidamente refutadas, com base nos demais elementos de prova amealhados aos autos, notadamente a prova oral, inclusive a detalhada confissão extrajudicial ré Katia, foram seguros ao confirmar a prática do delito pelos embargantes.

Ademais, salvo meras especulações, nada existe nos autos a indicar que os policiais estivessem perseguindo os acusados, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoas que sabem ser inocentes. Logo, nada há nos autos a infirmar as palavras deles.

Cumpre mencionar que o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, cabendo-lhe analisá-las em conjunto com

o restante do conjunto probatório trazido aos autos, para, de maneira devidamente fundamentada, prolatar a sua decisão.

No mais, é certo que o magistrado não é obrigado a analisar especificamente todos os argumentos das partes, bastando que se pronuncie sobre as questões de fato e de direito, expressando sua convicção de forma fundamentada, sendo-lhe facultado, desse modo, o exame explícito de questões desnecessárias ao objeto da discussão ou de assuntos que fiquem logicamente superados, como no caso dos autos.

O C. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

"O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura negativa de vigência aos artigos 458, II, e 535, II, CPC, nem se entremostra confronto com o art. 282, do mesmo Código." (STJ. Recurso Especial nº 40.897-0-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJU de 19.6.95, pág. 18.640).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal Federal:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OPOSIÇÃO EM 26.05.2020. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

SÚMULA 279 DO STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMAS 660 E 339 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA NO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do julgamento unânime do agravo regimental pela Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo a sua manifesta improcedência, negou-lhe provimento. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental.” (STF. ARE 1185632 ED-AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021)

Assim, pretendendo as partes trazer à discussão matéria nova e insurgindo-se contra o entendimento adotado pela Turma Julgadora, ou ainda, da maneira como foi exposto o seu entendimento, outra deve ser a via processual eleita, vez que não se prestam os embargos de declaração para reexame da causa, mas, tão-somente, para sanar eventual *error in procedendo*, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

Em suma, os embargos destinam-se a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do V. Acórdão, e

não a reavivar discussão já analisada ou à apreciação de matéria nova, que não foi objeto da Apelação, criando nova instância de julgamento, nem mesmo a título de prequestionamento.

Convém ainda enfatizar que o prequestionamento de matéria considerada como constitucional, para garantir acesso à instância superior, não vai até o ponto de compelir o julgador a reexaminar sua própria decisão. Assim, ainda que entenda a Defesa sejam inconvincentes as razões e fundamentos de decidir do Acórdão recorrido, nem por isso o julgado tem as deficiências do artigo 619 do Código de Processo Penal (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão).

Em tais circunstâncias, não se pode admitir o desvirtuamento da função jurídico-processual da via eleita, utilizada com a finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração** interpostos pelos réus Caio Fernando Rossi e Katia Aparecida Guillen.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora